

companhia em uma fase sem passar pela medição. Foi realizada prova técnica que apurou irregularidade na medição do consumo da unidade e estimou que o consumo não registrado pelo medidor é devido pela Autora e, corresponde a 12.470,86 KWh segundo a regulamentação aplicável. Diante de tal fato, conclui-se que, por longo tempo, houve prestação do serviço sem registro regular, tendo a Reclamante usufruído do fornecimento de energia sem a devida contraprestação. Assim, mesmo que não se possa imputar à Demandante a autoria de possível desvio doloso, é certo que ao homem médio seria possível concluir que o consumo registrado não era compatível com a carga instalada. Assim, não há elementos que possam demonstrar falha na prestação do serviço por parte da Ré. Por fim, da análise, vê-se que a r. sentença julgou parcialmente improcedentes os pedidos, confirmando, entretanto, a antecipação de tutela que determinou que a Requerida se abstivesse de interromper o fornecimento do serviço na residência da Reclamante, bem como suspendesse a cobrança referente ao TOI questionado. S.m.j., referida confirmação não merece prevalecer, vez que, não havendo falha na prestação do serviço da Ré, não pode a Concessionária ser obrigada a prestá-lo sem o pagamento da energia utilizada pelo consumidor. Outrossim, a suspensão do fornecimento de energia é medida prevista na legislação, em caso de não cumprimento da contraprestação pelo consumidor. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DEU-SE PROVIMENTO AO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**217. APELAÇÃO 0015788-18.2011.8.19.0211** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0015788-18.2011.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00572935 - APELANTE: PORCELANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S A ADVOGADO: MARCOS NICOLADELLI MORAIS (SC025839) APELADO: IRMAOS VAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO: BRUNO LUIZ DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-165712 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 166) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA: 1) CONFIRMAR OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE DETERMINOU A BAIXA NO APONTE EM NOME DA SOCIEDADE AUTORA; 2) DECLARAR INEXISTENTE TODA E QUALQUER DÍVIDA EXISTENTE ENTRE AS PARTES; 3) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) COMO COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELOS DAS DEMANDADAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, é fato incontroverso, porquanto confessado pela segunda Requerida (Porcelanati Revestimentos Cerâmicos S/A.), na contestação, que a pessoa jurídica Demandante comprou pisos de porcelanato com as Suplicadas para revenda, mas o material não foi entregue. Assim, conclui-se que a negativação promovida foi indevida, na medida em que inexistente a dívida. Na hipótese em análise, a negativação dos dados cadastrais gerou abalo na honra objetiva da sociedade Requerente e restringiu a prática de atividades profissionais. O documento juntado no index 148 corrobora a alegação de que a Suplicante foi prejudicada, na medida em que as empresas fornecedoras de materiais se recusaram a lhe vender produtos em virtude do apontamento negativo. Considerando-se os transtornos gerados à pessoa jurídica Autora, é de se reputar razoável e proporcional o valor de R\$10.000,00, fixado pelo r. Juízo a quo, para compensação dos danos morais. Sob outro aspecto, descabe revisão da redistribuição do ônus da prova, porquanto, in casu, seguiu-se a regra geral estabelecida no Código de Processo Civil, no art. 373, incisos I e II. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**218. APELAÇÃO 0016255-39.2016.8.19.0205** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0016255-39.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00627822 - APE: EVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-176301 APDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APDO: F AB ZONA OESTE S A ADVOGADO: ADRIANO MOTA CASSOL OAB/RJ-099481 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 390) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. APELO DA DEMANDANTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE AS DEMANDADAS PROVIDENCIEM A CORREÇÃO DO TIPO DE FATURAMENTO PARA "MÍNIMO". A Requerente afirmou ser cliente da primeira Demandada desde agosto de 2013, noticiando que as Rés lhe impõem cobrança da tarifa por estimativa. Na peça de resposta a primeira Demandada (CEDAE) reconheceu que não há hidrômetro instalado no local (fl. 71), afirmando que o abastecimento é regular e a cobrança estipulada pela tarifa mínima. Importante frisar que a cobrança por tarifa mínima não é considerada abusiva. A respeito do tema, este Tribunal de Justiça, assim dispõe no Enunciado nº 152: "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa." Em index 199, a aludida Ré afirmou que deu cumprimento à tutela antecipada, verificando-se que, no documento de fl. 200, há observação de que "a ligação já cobra por tarifa mínima". Na contestação, também a segunda Suplicada (F.AB.), que se disse responsável desde o ano de 2012 pelo serviço de esgotamento e gestão comercial, mencionou que a modalidade de faturamento é o de tarifa mínima, constando "estimado" por equívoco, confirmando que as quantias mínimas são exigidas por lei. O r. Juízo a quo fixou como ponto controvertido a forma de cobrança utilizada nas faturas, se por estimativa ou tarifação mínima, à falta de hidrômetro. Tal como observado pelo Órgão Judicial, há indicação, nas faturas de volume médio de 0,5m³/dia, o que resulta em 15m³/mês, para o período de trinta dias. Considerando que o Decreto nº 82.587/78 determina que as tarifas impostas são diferenciadas em razão da categoria de usuário (domiciliar) e faixa de consumo, os valores cobrados mensalmente pelos serviços de água e também de esgoto, indicam que a cobrança está situada na faixa mínima. O aumento considerável das contas, como visto, se refere a parcelamento, bem como multas e juros por atraso no pagamento. Assim, a Demandante deixou de produzir as provas capazes de demonstrar a alegada ilicitude, deixando de comprovar que o consumo lançado nas faturas emitidas pela Ré fosse indevido. Destarte, não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o artigo 373, I, do CPC/15, e a teor da súmula 330 deste Tribunal. Neste sentido, vale a pena reproduzir o verbete acima aludido, in verbis: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". Nesse cenário, os pedidos de devolução e compensação por dano moral, igualmente, devem ser julgados improcedentes. Todavia, deve a Concessionária corrigir o equívoco mencionado pela gestora comercial, ora segunda Requerida, para que passe a constar estampado nas contas, o faturamento implementado, qual seja, mínimo. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**219. APELAÇÃO 0018860-48.2013.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0018860-48.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00452268 - APELANTE: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ADVOGADO: ROGERIO PERES FERNANDES OAB/RJ-094218 ADVOGADO: DANIELLE MARQUES RAYOL OAB/RJ-147494 APELADO: LUIS GUSTAVO PESSOA APELADO: CAMILA CALANZANS PESSOA ADVOGADO: SÉRGIO GOMES DOS SANTOS OAB/RJ-062898 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA (INDEX 164) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ A SUBSTITUIR OS BENS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL (R\$3.000,00). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, HOMOLOGANDO-SE O ACORDO PACTUADO ÀS FLS. 207/208, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO